

A CULTURA DE PAZ APLICADA AO AMBIENTE ESCOLAR



<https://doi.org/10.22533/at.ed.0601225120210>

Data de aceite: 19/02/2025

Graciella Santana Menezes

RESUMO: Este trabalho objetiva tratar da educação, um dos componentes dos Direitos sociais de segunda geração, cuja Direito está inserto no artigo 5º da Constituição Federal de 1998, ao qual preconiza que: a igualdade de direitos conforme a Lei, e que está incluso a educação, bem como a erradicação do analfabetismo, e dessa forma, o presente trabalho tratará de analisar a incorporação da justiça Restaurativa como Política Pública de prevenção à violência nas escolas, visto que a escola é ambiente de construção de conhecimento, interação e reflexão de questões sociais, ao qual o cidadão leva para a vida, bem como para a comunidade ao qual reside, e sendo assim, indaga-se como problemática, da escola ser um ambiente por assim dizer de aproximação, de convívio social, nos quais pode ser trabalhada questões conflituosas, ao passo que esses jovens poderão utilizar os aprendizados em sua comunidade, e com isso se tornarem agentes pacificadores, e para tanto, ou seja, no tocante ao desenvolvimento do respectivo trabalho utilizou-se como

problemática o estudo foi pautado em uma abordagem quantitativa, sendo o método utilizado o dedutivo, pois tem como meta a averiguação do tema, através de premissas já existentes e como isso, trazer soluções para a problemática abordada, e ademais, quanto à metodologia, o objetivo do estudo é explicar, pois, tratou de analisar dados a fim de confirmar a hipótese elencada.

PALAVRAS-CHAVE: educação; justiça restaurativa, cultura de paz.

THE CULTURE OF PEACE APPLIED TO THE SCHOOL ENVIRONMENT

ABSTRACT: This work aims to deal with education, one of the components of second generation social rights, whose law is inserted in article 5 of the Federal Constitution of 1998, which advocates that: equal rights according to the law, and that education is included, as well as the eradication of illiteracy, and in this way, the present work will analyze the incorporation of Restorative justice as a Public Policy for the prevention of violence in schools, since the school is an environment for the construction of knowledge, interaction and reflection of social issues, which the citizen takes for life, as well as for the community

in which he resides, and therefore, it is questioned as problematic, that the school is an environment, so to speak, of approximation, of social interaction, in which conflicting issues can be worked on, while these young people will be able to use the learnings in their community, and thus become peacemakers, and for that purpose, that is, with regard to the development of respective work was used as problematic the study was based on a quantitative approach, being the method used the deductive, because it has as a goal the investigation of the theme, through already existing premises and as a result, to bring solutions to the problem addressed, and in addition, as for the methodology, the objective of the study is to explain, therefore, it tried to analyze data in order to confirm the hypothesis listed.

KEYWORDS: education; restorative justice, culture of peace.

INTRODUÇÃO

A educação é por excelência, uma política pública e importante ferramenta de cidadania, conhecimento e formação do ser humano para o convívio social e profissionalmente, também. Por vezes, esse convívio social no âmbito escolar é lugar de dicotomias, onde valores são levados em conta, e onde as diferenças que levam a exclusão podem conduzir ao conflito. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa ingressa nesse processo como medida capaz de apaziguar celeumas comportamentais, e foi por isso que pensou-se no referido tema.

No tocante ao problema de pesquisa, esse busca investigar: como a justiça restaurativa no âmbito escolar pode amenizar a não incidência de jovens no sistema criminal? É cediço que o ambiente escolar, por ser um espaço de inclusão, e acolher pessoas com valores sociais diversos, pode também ser espaço de conflitos.

A educação é por excelência, uma política pública e importante ferramenta de cidadania, conhecimento e formação do ser humano para o convívio social e profissionalmente, também. Por vezes, esse convívio social no âmbito escolar é lugar de dicotomias, onde valores são levados em conta, e onde as diferenças que levam a exclusão podem conduzir ao conflito. Por esses motivos foi feita escolha pelo tema em comento, que surgiu a partir de reflexão na questão da superação de conflitos no âmbito escolar, segundo a atuação da justiça restaurativa. Destaque-se que a escolha do tema se deu, pois, a educação, que consiste em um dos Direitos Sociais e também numa política pública que traz o conhecimento à toda a sociedade, mas tem alguns conflitos, principalmente nas séries iniciais, com o auxílio da justiça restaurativa pode minimizar os conflitos e persuadir uma cultura de paz, importante ferramenta de resolução de conflitos que já vem sendo aplicada no ambiente escolar se pode diminuir a violência nas comunidade ao qual o adolescente reside? Para tanta, os objetivos a serem destacados serão demonstrar: que a justiça restaurativa pode amenizar tensões locais, cuja atuação visa: apaziguar tensões, quando instaurados, assim como prevenindo a minimização das mesmas.

No primeiro capítulo será tratado o contexto histórico da Justiça Restaurativa, no qual será explanado um pouco das bases da Justiça restaurativa, capítulo esse que é subdividido em Justiça Restaurativa no Brasil, no qual vai permear o seu surgimento, bem como uma breve explanação da aplicação da justiça restaurativa, indo desde o surgimento no âmbito da infância e juventude a aplicação na área da educação, importante política Pública; dando continuidade, no capítulo seguinte será analisada a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar; e por derradeiro será apresentado o terceiro e último capítulo, qual seja: Justiça Restaurativa aplicada em algumas escolas.

Ressalte-se que o estudo foi pautado em uma abordagem quantitativa, sendo o método utilizado o dedutivo, pois tem como meta a averiguação do tema, através de premissas já existentes e como isso, trazer soluções para a problemática abordada.

CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

É cediço por muitos estudiosos que o sistema penal tem no Estado a força coercitiva para corrigir comportamentos que sejam contrários ao convívio social e às normas jurídicas vigentes. Todavia, com o passar dos tempos começou-se a observar que tais medidas não trazem a solução de conflitos, ou seja, quando o cidadão cumpre pena e é posto em liberdade nem sempre entende o real significado da ressocialização, além de que demandas de menor potencial ofensivo poderia ser aplicada a justiça restaurativa, e com isso, geraria solução de conflitos. Howard Zehr (2008, p. 95), é um dos estudiosos que são referência no que tange à Justiça Restaurativa. Zehr reconhece que essas atitudes desde os tempos da idade média.

Por outro norte é importante destacar que o sistema penal tem como base a filosofia em seu sentido ontológico, que por sua vez, segrega, discrimina, e assim traz uma percepção de mundo, de sociedade, do ser ideal, sem olhar o aviltamento humano como uma das condições que justifiquem o agir humano em sua singularidade. Nesse sentido, se de um lado, tem-se o sistema penal de caráter punitivo e opressor de relações sociais, paralelamente tem-se o sistema restaurativo que se fundamenta na filosofia da libertação.

Em razão disso, Dussel critica a filosofia fundada na ontologia, pois acredita que ela segrega, humilha e mata; na busca por poder e dominação. A Filosofia da Libertação surge a partir da posição do oprimido, do excluído, da cultura massacrada e explorada, afirmando-se a partir da alteridade, surgindo da realidade opressiva do continente latino americano, sem utilizar costumes que não lhes pertencem. Nasce como uma crítica à forte tradição europeia incutida na filosofia dos povos colonizados. Essa reflexão trazida por Dussel é pertinente na presente pesquisa porque o movimento de busca pela paz se constrói de forma coletiva, através da mudança de atitudes de cada um e também da forma como as pessoas se relacionam. Para isso é essencial compreender a forma como se dá a construção do pensamento na sociedade, especialmente no tocante a percepção de quem é o outro, para que essa transformação também aconteça no âmbito da formação das concepções sobre ele, criando um compromisso com o relacionamento humano e não com a busca ontológica. (CIPRIANO, 2018, p. 21-22).

Pois bem, conforme explicitado no texto acima, a justiça restaurativa tem como cerne a filosofia da libertação, ou seja, a que escuta não apenas o ofensor, mas também para o ofendido e que não cria padrões, mas ao contrário, reconhece muitas ações a partir do contexto social, ao qual as partes dentro de um conflito fazem parte e simbolizam.

E nessa perspectiva de compreensão de comportamentos que a Justiça Restaurativa surge, de certo e clarividente como mecanismo apaziguador de conflitos, a partir da construção de círculos de paz conforme destaca Dussel.

Alguns estudiosos da Justiça Restaurativa comungam do mesmo entendimento, de que a aplicação da Justiça Restaurativa entre outros benefícios traz o equilíbrio nas relações sociais, diferentemente do que o sistema penal, de característica eminentemente opressora causa nos envolvidos.

Destaca Zeher quanto à justiça restaurativa (1990, p.80):

O crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incube assim, à justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

Segundo Pedro Scuro Neto (1999, p. 48):

"Fazer justiça", do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Renato Gomes Pinto traz a seguinte definição (2007, p. 321):

A justiça restaurativa é um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator.

Assim, a justiça restaurativa visa reparar os danos que um crime pode causar, isso porque um crime causa danos as pessoas, a comunidade, aos relacionamentos e até mesmo ao próprio infrator, sendo assim uma medida necessária que envolve todos aqueles afetados diretamente pela transgressão, determinando a melhor formas de reparar

o dano causado. De tal modo, os autores adeptos de tal modelo, procuram demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, sendo fundamental para as pessoas afetadas por um crime restaurar o trauma emocional, sendo que esse só pode ser alcançado pela justiça restaurativa, que tem o intuito de diminuir o impacto dos crimes sobre as pessoas e não em diminuir a criminalidade no mundo.

A ideia do modelo restaurativo é colocar réu e vítima frente a frente a fim de se chegar a uma mediação, pressupondo a concordância de ambas as partes, sendo que tais acordos devem ser razoáveis, bem como as obrigações devem obediência ao princípio da proporcionalidade. (PINTO, 2007, p. 300).

Sendo importante frisar, que não há ênfase para a reparação material na justiça reparativa, mas da cura, resultado terapêutico que o crime tenha causado nas partes, assim, a reparação do dano causado pelo ilícito pode ocorrer de diversas formas, como dano moral, material ou simbólico. (PINTO, 2007, p. 301).

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO AMBITO ESCOLAR

Inicialmente, a Justiça Restaurativa pode ser definida como um processo, o qual se propõe a ajudar as pessoas envolvidas em um determinado conflito, por meio do diálogo, a buscar soluções efetivas com foco na corresponsabilização e na cooperação (Mc COLD; WACHTEL, 2003, p. 1-3).

Nesse sentido, o objetivo da Justiça Restaurativa (JR) é a restauração das relações corrompidas, buscando, sempre, a reparação dos danos provocados pelo conflito (BOONEN, 2011, p. 42). (LIMA, 2024, p. 02).

No Brasil, alguns conflitos sociais são marcados pelo envolvimento de crianças e adolescentes, fato esse que se dá certamente por vários fatores, como a falta de base familiar, influência de amizades, bem como principalmente, a de adultos que se aproveitam desses jovens para ingresso no mundo do crime e da culpabilização de jovens.

É cediço que a seara da infância e juventude é disciplinada pelo Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), e traz entre outras prescrições, as medidas socioeducativas.

Nesse interim, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído através da Lei 8.069 de julho de 1990.

De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em si toda uma nova visão consoante à Doutrina da proteção integral que garante à crianças e adolescentes, uma garantia dos direitos fundamentais, independentemente de diferenças.

No caso de jovens infratores, consoante a intitulação como “pessoas em desenvolvimento, físico e mental”, lhes é aplicado, as medidas socioeducativas que são mecanismos que buscam resgatar esse jovem que cometeu ato infracional.

Nesse ponto, aos adolescentes que cometem algum delito, o Estatuto da Criança e do Adolescente intitula como ato infracional, que por sua vez é passível de aplicação de medida socioeducativa que por sua vez pode ser classificada como:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, 2006, p. 102).

No caso, ao ser aplicado a medida socioeducativa, Liberati entende que essa tem um caráter pedagógico capaz de conduzir o socioeducando a não cometer mais atos ilícitos e contrárias a norma jurídica que tem como sanção ou pena a aplicação da medida socioeducativa para sanar tal ilegalidade, porém será mesmo que a medida socioeducativa por si só tem o condão de reduzir ou disseminar de uma vez por todas? Será que o adolescente que comete ato infracional não já tem um estigma de ser anti social e capaz de reincidir?

Pois bem, ao longo dos capítulos será tratado sanar as ilegalidades cometidas por adolescentes, mas no momento, a resposta é negativa pois o rigor da lei deixa de incluir outros agentes e com isso piora a situação do jovem adolescente, quando deixa de observar as especificidades do caso.

No art. 112 do ECA as medidas socioeducativas, são:

- I- Advertência;
 - II- Obrigação de reparar o dano;
 - III- Prestação de serviço à comunidade;
 - III- Liberdade assistida;
 - IV- Inserção em regime de semi liberdade;
 - V- Internação em estabelecimento educacional;
 - VI- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV
- § 1º a medida aplicada ao adolescente levará em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (BRASIL, 1990, p. 69).

A razão de ser das medidas socioeducativas estão elencadas no art. 1º § 2º do SINASE:

- I – a responsabilidade do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observando os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012, p. 01).

Dessas medidas, o presente trabalho destacará as medidas socioeducativas em meio aberto, a saber: liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC). E no caso das crianças como ficam no caso de cometimento de ato infracional:

Quem comete infrações análogas às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99, ECA). (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1035).

Digiácomo faz uma breve distinção entre medida socioeducativa e sistema penal:

As medidas socioeducativas são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, devendo por força do art. 104, par único do ECA ser considerada a idade do agente à data do fato (a criança está sujeita APENAS a medidas de proteção - arts. 105 c/c 101 do ECA) e, embora pertençam ao gênero “sanção estatal”(decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como penas, pois 16 têm natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.

Como o ato infracional não é crime e a medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de pena in abstracto prevista para o imputável que pratica o crime e a medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratica a mesma conduta, até porque inexistente qualquer prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada, nada impedindo - e sendo mesmo preferível, na forma da Lei e da Constituição Federal – que um ato infracional de natureza grave receba medidas socioeducativas em meio aberto. (DIGIÁCOMO, 2013, p. 163).

As medidas socioeducativas são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, devendo por força do art. 104, par único do ECA ser considerada a idade do agente à data do fato (a criança está sujeita APENAS a medidas de proteção - arts. 105 c/c 101 do ECA) e, embora pertençam ao gênero “sanção estatal”(decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como penas, pois 16 têm natureza jurídica e finalidade diversas. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência.

Como o ato infracional não é crime e a medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de pena in abstracto prevista para o imputável que pratica o crime e a medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratica a mesma conduta, até porque inexistente qualquer prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada, nada impedindo - e sendo mesmo preferível, na forma da Lei e da Constituição Federal – que um ato infracional de natureza grave receba medidas socioeducativas em meio aberto. (DIGIÁCOMO, 2013, p. 163).

De fato, as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes, o que não abrange as crianças que tão somente lhes é aplicado o art. 105 c/c 101 ECA, sendo importante a data do fato, que embora seja uma sanção aplicada pelo Estado, não pode ser confundida com a pena aplicada aos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, considerados como imputáveis. E segundo Digiácomo, as medidas socioeducativas assumem o caráter pedagógico, pois visam incentivar a não reincidência. Mas será que essa classificação de caráter pedagógico quanto a aplicação das medidas socioeducativas é de fato verificada? Justamente a essa indagação será respondida nesse capítulo. Pois, bem, o instituto da Justiça Restaurativa pode ser aplicado no âmbito da infância e juventude. A então mestre em criminologia Vitória Dinu, a época em que apresentou sua dissertação de mestrado relatou o que verificou no Juizado de Infância e Juventude, senão observe-se abaixo:

Assim que comecei o meu campo, também estava surgindo o referido projeto, inovador no âmbito do Juizado: certos processos, a requerimento do Ministério Público, poderiam ser solucionados não através dos trâmites judiciais comuns, mas por meio de encontros restaurativos, mediados por profissionais capacitados para tanto, e não por juízes. O objetivo é que, ao cabo, as próprias partes, representados(as) e vítimas, com o apoio de familiares e pessoas de confiança, possam chegar a um acordo quanto a melhor solução do caso, em um movimento para devolver os conflitos a quem pertencem: às vítimas, aos infratores e à comunidade, e não ao Estado. Se a primeira ofensa não é contra a sociedade, ou contra o Estado, mas contra as pessoas, é daí que devem partir as soluções, segundo a ótica da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2008, p. 172). Com a formalização do acordo, esse deveria ser apenas homologado pela autoridade judicial. (DINU, 2017, p. 102).

Dinu narra brilhantemente quanto à implantação da Justiça Restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que por sua vez são realizados não por juízes, mas por outros profissionais especializados ou capacitados para tanto.

Em continuidade, Dinu relata que é realizado um acordo entre as partes envolvidas, e inclusive até os familiares das partes podem participar desse diálogo, que em suma visa chegar a um denominador comum e reparar o dano. Outrossim, Dinu também verifica no procedimento da Justiça Restaurativa similitude com o instituto da Remissão, aplicado na Justiça Criminal, que significa uma espécie de perdão, para tanto, a mesma auto intitula de “quase remissão”, entretanto na conjuntura da Justiça Restaurativa é denominado tão somente de acordo.

Ressalte-se que após a congruência de posturas entre ofensor e ofendido, na busca da melhor solução, ainda que não se inicie com o magistrado, é conduzido ao mesmo posteriormente. O trabalho de Dinu buscou investigar como acontecia o instituto da remissão no âmbito da infância e adolescência, se havia distinção de classe social, gênero e etnia. Para tanto foram feitas algumas incursões nas dependências das varas de infância e juventude de Recife, nos quais Dinu pontuou algumas observações.

Audiência nº 40 – “O menino ainda tem advogado particular!”: Logo de início, os presentes riram um pouco do nome do representado, Maikel Jeksson, uma versão em português do nome de um artista americano.

Durante a audiência, de continuação, a vítima, proprietária do carro roubado, perguntou após o seu depoimento como poderia obter ressarcimento pelas avarias no carro, o qual foi recuperado pela polícia. Quem respondeu foi a promotora, dizendo que ela poderia ir ao juízo cível, mas teria que verificar se o esforço valeria o custo benefício, porque a família do representado poderia não ter recursos. Todavia, assim que a vítima saiu da sala, a promotora falou, ironicamente: “se pode ter advogado particular, pode ter recursos”. Fez isso na frente da genitora de Maikel, presente na sala, e sem qualquer consideração quanto ao esforço que muitas famílias fazem para providenciar a defesa judicial de seus familiares. Ao final da audiência, promotora, defensora pública e juíza ficaram ainda conversando sobre o caso, quando a defensora, também de forma irônica, ficou comentando que o adolescente “ainda” tinha advogado particular, algo raro no Juizado.

Audiência nº 41 – “O que tu fizesse foi errado pra cacete”: Nesta audiência de continuação, em que foi concedida remissão com advertência para José Mario pela suposta prática de ato infracional análogo à tentativa de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 14, II, do CP), além de a juíza ter mandado o adolescente ter cuidado com a polícia em virtude do cabelo dele estar pintado de loiro para o carnaval, ela e a promotora, ao longo da audiência, falavam muito alto com José Mário, dizendo que “O que tu fizesse foi errado pra cacete”, e que “Você tem quantos anos? 18? Entendeu, né possível?”, quando o adolescente era portador de transtorno mental (retardo mental – F79 CID 10).

São raras as audiências onde o magistrado/a não traz para o adolescente a reflexão sobre as consequências de seus atos, entretanto, para que o adolescente possa entender é fundamental que ele tenha capacidade de entender o ato ou capacidade cognitiva, termo esse utilizado pela Psicologia.

Nessa audiência de nº 41, as impressões negativas, talvez até de um leigo são de certo muito fortes, independentemente da conduta do adolescente. Contudo, o que conduz o leitor a um estranhamento é a forma segundo a qual é conduzida a audiência e principalmente o termo ao qual o adolescente é chamado por magistrado e promotor de Justiça. Interessante a se destacar é que aqueles que deveriam dar exemplo de comportamento e sensatez são os que aplicam a Lei sem levar em consideração as peculiaridades não somente do caso, mas do agente que comete ato infracional.

Audiência nº 62 – Perigo de resistência e fuga: O adolescente, Jeremias, mal podia caminhar, porque estava se recuperando de tiros que levou da polícia na apreensão em flagrante pela suposta prática dos atos infracionais análogos a roubo qualificado e resistência (art. 157, p. 2º, I e II, e art. 329, caput, c/c art. 69, todos do CP). Para andar, precisava do apoio do funcionário do CENIP e da genitora. Não obstante, foi conduzido ao Juizado com algemas, que só deveriam ser utilizadas “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante nº 11 do STF).

Em todas as audiências que presenciei, nunca os(as) adolescentes conversavam previamente com as defensoras públicas, mesmo nos casos de audiências de apresentação, a primeira oportunidade em que seriam ouvidos(as) em juízo.

No caso da audiência 62, um dos fatos narrados e que de certo foi o emprego extremo de “cautela” através do uso de algemas, que através dos registros de Dinu, foi utilizada algemas numa audiência, ainda que o adolescente, na situação, estivesse com dificuldade de locomoção, posto que estava em recuperação após apreensão da polícia.

Nítido se observa o preconceito, visto que de acordo com as circunstâncias do adolescente que praticou ato infracional, bem como os artigos de Lei orienta será mesmo que precisaria do uso de algemas?

De certo, não mesmo, entretanto, o que ficou registrado é que estigma do ato preponderou sobremaneira às circunstâncias do sujeito causador do ato infracional.

Quadro 2 – adolescente sem voz

Ademais, quando estavam internados(as) provisoriamente, na grande maioria das vezes os(as) adolescentes não presenciavam as próprias audiências de continuação. Não obstante fossem levados(as) pelo CENIP até o edifício do Juizado da Infância e Juventude, ficavam numa sala em separado, simplesmente aguardando até que todas as audiências relativas a adolescentes internados(as) provisoriamente terminassem. Recordo-me de poucas audiências, não mais de 5, em que o(a) adolescente internado(a) provisoriamente estava presente na audiência.

Em uma delas, eu era a advogada ad hoc e requeri; em outra, a Audiência nº 62, relativa a Carol, ela estava presente em virtude de uma peculiaridade do caso: a jovem gostaria de pedir à juíza para voltar para a internação, porque “a semiliberdade não serve de nada”. A advogada da Funase complementou relatando que, no CASEM (Casa de Semiliberdade), a adolescente não voltava para casa e passou a ter problemas de comportamento apenas lá, o que não ocorria na internação. Inclusive, havia um processo de destituição do poder familiar em relação à filha da representada, de 3 anos de idade.

Ao cabo, a juíza não conseguiu dar uma resposta, porque esse pedido deveria ser feito ao Juízo Regional, responsável pela execução das medidas socioeducativas.

O quadro 2, com o título “adolescente sem voz” traz em sua narrativa um caso onde uma adolescente do sexo feminino informa em audiência, algo que é pouco corriqueiro no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, e que na oportunidade, e quando ocorreu o que aconteceu é que a voz da adolescente não foi levada em consideração.

O interessante a se considerar é que um dos princípios que é basilar para a seara da infância e juventude, que é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deixou de ser aplicado, quando na oportunidade a adolescente opina que desejaria seguir na internação a ficar em semiliberdade. Por outro lado, se nas audiências os adolescentes não estão presentes fica nítido que não é aplicado, mas negligenciado.

A título de esclarecimento é importante informar o que é a medida socioeducativa de semiliberdade, que por sua vez, consiste num meio termo entre o regime fechado, a internação e o meio aberto. No caso em epígrafe, a semiliberdade para a adolescente não traz resultados positivos, certamente porque em seio familiar não exista boa convivência e talvez aceitação da adolescente ao convívio daquele núcleo familiar.

Por outro lado, a internação consiste na privação de liberdade, do qual diferentemente da semiliberdade, o adolescente fica distante da família, ou melhor, não se tem contato com a família em comparação com a semiliberdade.

Contudo, como se trata de uma análise de caso, baseado na pesquisa da mestra em Criminologia Dinu, não se sabe ao certo como são as relações com os familiares de algo que em si signifique importância para que a adolescente citada opte como “mais eficaz” o regime fechado.

Diante dos relatos por Dinu, narrados caso a caso das audiências que participou fica nítido que muito do que está na Lei não é aplicado na prática, tais como: ausência de adolescentes quando em audiência está sendo discutida a aplicação de medida socioeducativa e práticas não restaurativas, mas punitivas.

Dinu através de sua dissertação de mestrado compreende que: “As medidas de meio aberto são as mais aplicadas, representando 55% dos casos. Todavia, não se pode deixar de observar que a internação e a semiliberdade ainda têm um peso muito significativo, já que, juntas, compreendem 45% dos casos. Das medidas socioeducativas aplicadas, se destaca as de meio aberto, tais como a prestação de serviço na comunidade e liberdade assistida. Entretanto, a prestação de serviço a comunidade está prevista no Art 117 do ECA, e consiste na realização de algum serviço pelo socioeducando, sempre na localidade ao qual reside, ao passo que a Liberdade assistida, prevista no art 118 do Estatuto da Criança e , compreende a supervisão do socioeducando, no ambiente escolar bem como em seio familiar, sendo outra medida adotada conforme o caso pelo juiz.

Conforme destacado, a justiça restaurativa tem um jeito que se amolda à realidade brasileiras, de ser apesar de ter se originado na Europa, de forma clara e lógica, a cada país ou localidade onde a justiça restaurativa esteja presente ela têm a tônica própria do local. Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil,

principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo aplica, porém, em algumas localidades, necessário se faz existir mais ajustes.

O Brasil apresenta, de forma agravada, algumas características próprias de países em desenvolvimento, entre as quais enorme desigualdade na distribuição da renda e imensas deficiências no sistema educacional. Esses dois problemas estão obviamente associados. Não é possível, hoje em dia, aumentar substancialmente a renda média de adultos sem instrução, nem se consegue educar adequadamente crianças cujas famílias vivem à beira da miséria. Por isso mesmo, ao se traçar uma política educacional, há de se evitar a posição simplista de que se pode resolver o problema da pobreza apenas abrindo escolas. Pobreza e ausência de escolarização são deficiências que somente poderão ser superadas se enfrentadas simultaneamente, cada uma em seu lugar próprio. (GOLDEMBERG, 1993, p. 02).

Como país em desenvolvimento, o Brasil é um dos países com grandes dificuldades sociais e forma desigual de distribuição de renda, onde a pobreza extrema impera quase em totalidade na maioria das capitais do país. Portanto, nesse cenário de disparidades sociais, a Justiça Restaurativa urge como mecanismo de cultura de paz, onde o diálogo é instrumento de execução da Justiça restaurativa, ou quase que uma condição sine qua non para a aplicação da justiça restaurativa

A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA EM ALGUMAS ESCOLAS

A escola é um ambiente onde as relações humanas são construídas. Nela, as pessoas estreitam laços e constroem pontes afetivas, pois se é observado que nesse espaço tanto professores como alunos passam maior parte do seu dia. Devido a isso, esse lugar onde convergem ideias e pensamentos merece importância.

Assim, é natural, dentro dessa singularidade humana, haver conflitos e consequentemente, relações de injustiça. Diante desse cenário, é preciso construir práticas pacíficas, como forma de minimizar todo tipo de violência, trazendo grandes desafios para gestores, supervisores, professores e funcionários. A aplicabilidade da justiça restaurativa vem como forma pedagógica, visando o cuidado e prevenção das relações humanas, promovendo espaços dialógicos, com objetivo de solucionar conflitos, pois fundamenta-se na responsabilização, respeito e participação como maneira de restaurar as relações rompidas e reparar o prejuízo. O instrumento utilizado pela justiça restaurativa são os processos circulares, conhecidos como círculos restaurativos, que são reuniões circulares envolvendo as pessoas diretamente ligados ao conflito, um facilitador e outras pessoas que tenham interesse ou que possam colaborar com a solução do conflito (família, professor, funcionários, pessoas da comunidade, etc) e o facilitador.

Segundo Pranis:

Os círculos são processos de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou doloroso, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver as diferenças.

O processo é fundado na crença de que cada um tem algo a oferecer e todos têm “igual valor e dignidade”. no círculo, todos têm igual oportunidade de colocar suas ideias e opiniões. o pressuposto é o de que “cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema” (PRANIS, 2010, p. 11).

Isso mostra o quanto os círculos têm uma potência e força de conectar as pessoas, trazendo assim, sua humanidade, pois nesse ambiente as relações são tecidas. e na comunidade escolar, se torna um refrigerio nas relações beligerantes dos alunos, proporcionando mais harmonia, entre todos envolvidos. Na prática, como se efetiva isso no espaço escolar? Primeira precisa se colocar como autores no processo de mudanças, transformando as relações, pois, no cotidiano escolar, para o processos de ensino e aprendizagem, são interessantes os seguintes tipos de círculos: de diálogo, de aprendizado, de construção de senso comunitário, de compromisso de conflitos simples. (PRANIS, 2010b apud Bernardo 2016).

Para melhor compreensão dos processos circulares toma-se como embasamento a Cartilha de Justiça Restaurativa: Instaurando o Novo Paradigma descrito no (quadro 1) abaixo:

ETAPAS DOS PROCESSOS CIRCULARES ACOLHIMENTO	ORIENTAÇÕES
ACOLHIMENTO	Nesse momento o facilitador dá boas-vindas, agradece e pede para todos tomarem seus lugares. Inicia assim o processo de abertura. Após, apresenta o bastão da fala, o convite a usar a oportunidade de falar pela circulação unidirecional, esclarecendo que aqueles que não desejam falar podem ofertar o silêncio, passando o bastão adiante. Esclarece o centro do círculo como um ponto de convergência entre todos. Esse é o momento da percepção.
CONSTRUÇÃO DE VALORES PARA AS CONVIVÊNCIAS	São formulados os acordos quanto a valores ofertados para o espaço compartilhado. O grupo estabelece, em consenso, como conduzirão o círculo, quais serão os norteadores de comportamento e atitudes que o coletivo assume para estar em convivência durante o período do círculo funcionam como lembretes de compromisso assumidos para a criação de um espaço seguro e protegido especialmente para diálogos abordando temas sensíveis.
EXPLORAÇÃO DO TEMA	As questões são trazidas à conversa, visando a compreensão dos temas, sendo esclarecidas as preocupações e interesses, os impactos sofridos, a amplitude dos efeitos, percepções e sentimentos, bem como as responsabilidades e formas de sanar o dano.
CONSTRUÇÃO DE CONSENSO QUANTO A SOLUÇÃO	Clarificar aspectos da questão e definir critérios para a solução em consenso e as propostas a serem definidas por meio do consenso (aceitação de todos e comprometimento de apoiar à implementação).

ELABORAÇÃO DO ACORDO	Momento de redigir o texto de autoria coletiva, esclarecer sobre as ações necessárias ao cumprimento do acordo, os próximos passos, compromissos e responsabilidades assumidos por cada um dos participantes e, por fim, definir as formas de acompanhamento
ENCERRAMENTO	Uma rodada final, dando a oportunidade de fala a cada um e a todos. Após essa rodada inicia-se a cerimônia de encerramento – visando diferenciar o espaço no círculo do cotidiano preparando, portanto, as pessoas para retornarem às atividades cotidianas;
ACOMPANHAMENTO OU PÓS-CÍRCULO	É o momento em que se acompanha o cumprimento de acordo feito no círculo, de examinar as causas que levaram a um eventual descumprimento das obrigações assumidas e de readaptar o teor do acordo. Havendo o cumprimento, é o momento de celebrar o sucesso.

Quadro 1: Processos e orientações dos círculos.

Embasada na cartilha Justiça Restaurativa: Instaurando o novo paradigma (2016, p. 39-41). Assim, vemos a importância dessa prática pedagógica, como passo evolutivo nas transformações das relações humanas, tendo a resolução do conflito como alvo para superação dos problemas diários.

A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA EM ALGUMAS ESCOLAS

A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar vem sendo através de longa uma construção de diálogo, conhecimento e amostragem de que em outras capitais do país vem sendo realizado com êxito. A princípio, na cidade de Santos, litoral de São Paulo, desde o ano de 2016, cerca de 27 (vinte e sete) escolas aplicaram a Justiça Restaurativa como resolução de conflitos e apresentaram um grande avanço, no tocante à redução da violência através do uso de um mecanismo próprio da Justiça Restaurativa, denominado de “círculos de paz”, no qual se abre escuta para todos os envolvidos, e se busca a melhor solução para resolução do conflito em destaque. (Fariello, 2016).

A Justiça Restaurativa vem sendo pensada desde o ano de 2015/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Fariello narra como foi implantada a Justiça Restaurativa na cidade de Santos, senão observe-se o excerto abaixo colacionado:

A Justiça Restaurativa pode ser utilizada em qualquer etapa do processo criminal. No caso de Santos, além de ser usada pela Vara da Infância e Juventude, o método foi estendido às escolas no início de 2015. Em um primeiro momento, foram formados 25 mediadores de secretarias e órgãos envolvidos sob a coordenação da consultora Mônica Mumme, psicóloga e diretora do Laboratório de Convivência de Justiça Restaurativa, que atua em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Em seguida, foram capacitadas 160 pessoas da comunidade escolar, como professores, merendeiros, inspetores e policiais que fazem ronda escolar, para utilizar a metodologia dos círculos restaurativos, que se tornaram “guardiões da paz”.

A implantação da Justiça Restaurativa ocorreu após a constatação de que muitos adolescentes em conflito com a lei encaminhados ao Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) – órgão que reúne diferentes instituições e oferece atendimento em rede aos jovens – praticavam atos dentro das escolas, como agressão a colegas ou professores. “Notamos que não havia uma via institucional oferecida pelas escolas, os professores tinham que recorrer à polícia em caso de agressão”, conta o magistrado Evandro Renato Pereira, titular da Vara da Infância e Juventude de Santos e participante do núcleo gestor de Justiça Restaurativa na cidade. (FARIELLO, 2016. p. 02).

De fato, a iniciativa pioneira da cidade paulista, configurou num importante momento para a redução da violência, que por sua vez iniciou-se nas varas de infância e juventude, e posteriormente foi implantada nas escolas da localidade. Vários profissionais fizeram parte desse grande projeto, que através dos círculos restaurativos, conseguiram reduzir drasticamente o ciclo de violência praticados nas escolas contra colegas e professores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi tratado ao longo desse trabalho acadêmico, compreendo que a escola é um ambiente de transmissão de conhecimentos e socialização de muitos jovens. Sendo assim, podem ocorrer conflitos e a Justiça Restaurativa surge como um meio de resolução de conflitos pode ser aplicada no âmbito escolar. Tendo em vista que a criança assim como o adolescente estão em formação de sua personalidade, isso por questões biológicas, mas que ao serem inseridos num ambiente escolar onde se resolvem os conflitos através de uma cultura de paz, iriam ser agentes pacificadores em sua comunidade e no relacionamento interpessoal.

Ademais, através de uma educação inclusiva, não apenas em seu sentido literal, mas na aplicação e por assim dizer vivência cotidiana, de certo, poderia diminuir o índice de crianças e adolescentes a cometer atos infracionais. Com isso, certamente a sociedade só tem a ganhar por meio da educação. De certo, a justiça restaurativa, diferentemente da retributiva, ou seja, aquela aplicada pelo sistema penal busca precipuamente que o autor do compreenda o impacto do ato ilícito, e isso conduz a uma real socialização. Contudo, se através da informação é transmitido o conhecimento, certamente a implementação da justiça restaurativa no âmbito escolar fomentaria a cultura de paz, de modo a quem sabe diminuir atos infracionais por crianças e/ou adolescentes. Portanto, como prevenção a violência, a justiça restaurativa fortalecerá e contribuirá na formação da cidadania, tornando sujeitos mais éticos e pacíficos, trazendo grandes benefícios para toda comunidade, uma vez que os conflitos serão considerados uma forma de lidar com as diferenças sociais, aumentando assim a tolerância. Por isso, implementar uma política preventiva, será investir na dignidade da pessoa humana, no ser e nas suas potências, ressignificando suas relações e trazendo a responsabilização de suas ações com o outro.

Perante o exposto, uma sociedade que visa o cuidado das relações humanas através de políticas públicas preventivas advinda da educação, como forma de enfrentamento e diminuição da violência, é compreender o valor da vida, da saúde social da população.

Todavia, essa conscientização contribuirá com as gerações futuras, pensando em uma sociedade mais restaurativa e menos violenta. Assim, podemos dizer que a justiça restaurativa é uma nova tecnologia social que contribui no campo das relações fragilizadas, fortalecendo vínculos, construindo pontes através das conexões humanas e estabelecendo uma cultura de paz que atenda às necessidades coletivas. Devido a isso, podemos dizer que é uma prática social que leva ao caminho da pacificação das convivências. Nesse contexto, a comunidade escolar ganha um procedimento inovador, de cunho pedagógico e libertário, pois, rompe com a visão de justiça tradicional retributiva, sendo um caminho de valor social que todos indivíduos devem experimentar.

Sendo assim, é legítima a construção desse novo paradigma, na consolidação e fortalecimento em lidar e tratar com situações conflituosas e violentas, nas mais diferentes formas, níveis e complexidades das convivências humanas.

Enfim, a Justiça Restaurativa nos convida a refletir diariamente em uma justiça social possível, que promove ações efetivas através do compromisso, responsabilidade e empatia com o coletivo, pois sua importância transformadora vai além dos tribunais, podendo trazer grandes contribuições no ambiente escolar, no tocante a resoluções de conflitos.

Entretanto, vemos a importância da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, porém a ausência de material nessa área é escassa, assim como investimentos e discussões mais efetivas, que conseqüentemente dificulta sua implementação nas escolas, conforme citamos algumas no município de Olinda, no estado de Pernambuco, e em Santos, no estado de São Paulo.

Dessa forma, precisamos dessa nova proposta como modelo de resoluções de conflitos no espaço escolar, levando isso como projeto integrador ou matéria eletiva, estimulando assim; o caminho de pacificação social, através de uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

Ministério Público discute projeto Escola Restaurativa com representantes das escolas privadas do Recife. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico-discute-projeto-escola-restaurativa-com-representantes-das-escolas-privadas-do-recife>. Acesso em 02/02/2025 às 21h58 min.

Lima, Marcondes Leandro de. Galindo, Clécia Cristina Bezerra Silvestre. **Justiça restaurativa como possibilidade para resolução de conflitos na educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino em Pernambuco.** Disponível em: <<https://revistaft.com.br/justica-restaurativa-como-possibilidade-para-resolucao-de-conflitos-na-educacao-de-jovens-e-adultos-da-rede-estadual-de-ensino-em-pernambuco/>>. Acesso em 02/02/2025 às 23h59min.

A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1432, 3 jun. 2007.

ADRS, Isa. Centro de apoio operacional das promotorias de Justiça de Tutela coletiva de proteção à educação – CAO Educação, Grupo de mediação e resolução de conflitos – GMRC. Ministério Público do Rio de Janeiro.

AQUINO, Júlio Groppa (Org.) Indisciplina na escola: alternativas teóricas e práticas. 3ª Edição, São Paulo: Summus, 1996.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16/03/2021 às 19h59 min.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16/03/2021 às 20h00min.

CHAGAS, K.M., Indisciplina na Escola: de quem é a culpa? Monografia do Curso de Pós-Graduação em Gestão de Qualidade na Educação, Guarapuava –PR, 2001, 48p.

CHIZZOTTI, A. Pesquisa em ciências humanas e sociais. São Paulo: Cortez, 1991.

CIPRIANO, Maria Valérya Souza. Cultura de paz e justiça restaurativa: Análise do uso das práticas restaurativas como circunstância atenuante inominada da pena. Dissertação de mestrado. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

DINU, Vitória Caetano Dreyer. Remissão é perdão? : uma análise sobre o instituto da remissão na prática do Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE / Vitória Caetano Dreyer Dinu ; orientador. Marília Montenegro Pessoa de Mello ; co-orientador José Luciano Gois de Oliveira, 2017.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Escolas de Santos são pacificadas com uso de Justiça Restaurativa. Disponível em:< <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/467-escolas-em-santos-sp-sao-pacificadas-com-uso-de-justica-restaurativa>>. Acesso em 08/03/2021 às 00h59 min.

DE LA TAILLE, Yves J.J.M.R. (1994) Prefácio à edição brasileira. In Jean Piaget. O juízo moral na criança. São Paulo: Summus. Yves. Limites: Três dimensões educacionais. São Paulo: Ática, 1998.

FARIELO, Luiza de Carvalho. Escolas em Santos (SP) são pacificadas com uso de Justiça Restaurativa. Disponível em:< <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/242984805/escolas-em-santos-sp-sao-pacificadas-com-uso-de-justica-restaurativa>>. Acesso em: 12/03/2021 às 01h05min.

FERREIRA, Maria Ivonete. O conflito como uma oportunidade de aprendizagem no âmbito escolar. Disponível em: <www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/ambito-escolar>. Acesso em 11/03/2024 às 22h51min.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, M. Convite à leitura de Paulo Freire. São Paulo: Scipione, 1999.

GONZALEX, Rodrigo. Justiça Restaurativa: um novo paradigma. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/justica-restaurativa-um-novo-paradigma/>>. Acesso em: 13/02/2024 às 00h06min.

FERREIRA, Maria Ionete Andrade. O conflito como uma oportunidade de aprendizagem no âmbito escolar. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 08, Vol.10, pp. 05-13, Agosto de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em:<<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/ambito-escolar>>. Acesso em: 03/03/2024 às 23h36min.

- FREIRE, P. *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- GOLDEMBERG, Jose. O repensar da educação no Brasil. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141993000200004.
- LARA, Caio Augusto Souza. DEZ ANOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL: AAFIRMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DERESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACES- SO À JUSTIÇA. Artigo científico. 2017. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=-1dfcb07c683107f0> >. Acesso em 14/02/2024 às 12h37min.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. PINTO, Renato Sócrates Gomes.
- MARANHÃO, CARLOS EDUARDO MIRANDA COELHO. CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: Uma nova perspectiva de convivência para a Escola Tabajara. Artigo científico apresentado no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos, Educação e Justiça Restaurativa da Escola de Inovação e Políticas Públicas como requisito parcial para obtenção de título de Especialista.
- Martins M. Fernando Paulo/ Marques Freire Julianne/ Guimarães Mendes Halyny. Educação e Justiça restaurativa – Os desafios na resolução de conflitos no ambiente escolar. Revista ESMALT.01 de feve- reiro de 2017, Vol 8 Páginas 11-18.
- PARRAT-DAYAN, S. *Como enfrentar a indisciplina na escola*. São Paulo: Contexto, 2008.
- PELIZOLLI apud Mumme. JUSTIÇA RESTAURATIVA, CAMINHOS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL, 2018.
- POLATO, Amanda. Sem culpar o outro. São Paulo: Revista Nova Escola, Ano XXIV, n. 225,set/2009.
- ROCHA, E. A. C. A pesquisa em educação infantil no Brasil: trajetória recente e perspectiva de consolida- ção de uma pedagogia. Florianópolis: UFSC: Centro de Ciências da Educação:Núcleo de Publicações –NUP, 1996.
- SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: Fabrício Bittencourt da Cruz. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 18-64.
- SCURO NETO, Pedro, *Justiça nas Escolas: A função das câmaras restaurativas. O direito é aprender* (org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/ Projeto Nordeste/ MEC-BIRD. 1999.
- TPV Vinha, O Educador e a moralidade infantil: uma visão construtivista Revista de EDUCAÇÃO do Cogeime. Ano de publicação: 1999 Edição 14 Vol 8 Páginas 15-38.
- TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.
- VIANNA, I. de Almeida. *A indisciplina participativa na escola: Um desafio a todos os brasileiros*. São Paulo: EPU. 2007
- ZEHR, Howard. *Changing Lenses: A New for crime and justice*. Scottsdale, PA: herald Press, 1990. http://virtual.facinter.br/monos/indisciplina_na_escola.pdf, acesso em setembro/2010.